

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
**JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL**

**Autos: 0016950-53.2015.8.11.0042**

**SENTENÇA ANEXA EM PDF**

Portanto, no caso dos autos, tratou-se de mera confissão.

Ao fim, destaca-se que o Estado perdeu o poder-dever de punir.

Trata-se ação penal que apurou crimes gravíssimos, observando que o patrimônio da ALMT foi lesado em mais de NOVE MILHÕES DE REAIS, quando praticado fato.

Contudo, o feito estava apto para sentença desde o longínquo março/2018, fluindo, desde o recebimento da denuncia, a prescrição em “águas plácidas”.

A esta altura do campeonato, talvez de um jogo final que esteja nos últimos minutos do segundo tempo da prorrogação, não pode este magistrado se transformar em JUSTICEIRO e, a míngua de fatos concretos, majorar exageradamente sanção penal simplesmente para ressuscitar uma “Inês morta” de há muito.

Definitivamente, a DIVINA e HONROSA função de magistrado, smj, não se presta a tal fim.

Aliás, para valer de uma inspiradora e alentada expressão da Juíza Norte Americana **Margaret Marshall**, citada por **Michael J. Sandel**[1], a “**obrigação - dos juízes – é definir a liberdade de todos, e não impor o próprio código moral**”.

Já dizia RUY BARBOSA em ORAÇÃO AOS MOÇOS, nos idos de 1921, “Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”[2].

Essas as razões que levaram à produção de uma **SENTENÇA AUTOFÁGICA**.

### III - Dispositivo

Posto isso, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão vertida na denúncia para o fim de:

(a) **ABSOLVER** os acusados **JOSÉ GERALDO RIVA, JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES, ANDERSON FLÁVIO DE GODOI e LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT** da imputação de infração ao art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma do art. 386, VII do CPP;

(b) **ABSOLVER** os acusados **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI e LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT** das imputações de infração ao art. 312, §1º do CPB e art. 1º da Lei 9.613/98, na forma do art. 386, VII do CPP;

(c) **CONDENAR** os acusados **JOSÉ GERALDO RIVA e JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES** como incurso nas sanções penais do art. 312, §1º do CPB;

(d) **CONDENAR** os acusados **JOSÉ GERALDO RIVA e JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES** como incurso nas sanções penais do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 c.c 71 do CPB;

(e) **DECLARAR** de maneira subsequente e condicionado ao trânsito em julgado para o MPE a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos acusados **JOSÉ GERALDO RIVA e JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES** condenados à luz das penas impostas e o lapso decorrido do recebimento da denúncia ocorrido no dia **22/julho/2015** até esta sentença penal condenatória (CP, 107, IV, 109, IV, 110 e 119).

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CRFB/88, passa-se fazê-lo, observando-se o sistema trifásico adotado por nosso Código Penal (CP, 68).

**Cuiabá/MT, data e hora do sistema.**

João Filho de Almeida Portela

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: **JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALYCKMRNZ>



PJEDALYCKMRNZ